



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.000/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise dos gastos em obras realizados no município de **Mamanguape**, exercício de **2008** sob a responsabilidade do ex-Prefeito **Fábio Fernandes Fonseca**.

O Município foi diligenciado, no período de 09 a 13 de março de 2009, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo demonstradas, no valor total de **R\$ 3.115.411,05**, o que corresponde a uma amostragem de 97,57% da despesa realizada.

Item	Obra Inspeccionada	Valor – R\$
01	Construção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.	2.383.449,04
02	Recuperação de Estradas Vicinais	341.120,00
03	Reposição de Calçamento em diversas Ruas do Município	171.052,50
04	Requalificação da Praça Padre João	122.509,61
05	Pavimentação em Paralelepípedos de várias Ruas da Cidade	75.982,04
06	Construção de 01 Escola no Sítio Pau Darco	21.297,86
TOTAL DAS OBRAS INSPECIONADAS		3.115.411,05

Após exame da documentação pertinente, apresentação de defesa e pronunciamento do Ministério Público Especial, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, à unanimidade, decidiu por meio do Acórdão AC1 TC nº 3249/2013:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as despesas com as obras inspeccionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 147/2009, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Mamanguape**, exercício de 2008, em face das diversas irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico desta Corte;
- 2) **IMPUTAR** ao **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Mamanguape**, exercício de 2008, **DÉBITO** no valor de **R\$ 273.976,14**, sendo: R\$ 271.316,14 em face do excesso de custos verificado na obra de Recuperação de estradas vicinais e R\$ 2.660,00 por serviços não executados na obra de requalificação da Praça Padre João; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias.

Inconformado, o Sr. Fábio Fernandes Fonseca, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando para tanto os documentos de fls. 881/977 dos autos.

Quanto ao excesso de R\$ 271.316,14, o recorrente questionou a metodologia empregada pela Auditoria, especialmente pela ausência de avaliação de todas as obras e serviços, nos quais, máquinas e equipamentos locados foram utilizados. Argumentou, também, que além daqueles serviços, as máquinas contratadas foram utilizadas de maneira pulverizada (muitos eventos de pouca duração) em vários outros serviços de menor expressão, cuja indicação não foi possível ser registrada documentalmente. Questionou, ainda, a utilização da tabela de preços do DER correspondente ao exercício de 2007, quando deveria ter sido utilizado a tabela de 2008. Levantou o fato de que a auditoria estimou a quantidade de aplicação de piçarra em 10 cm para algumas obras, aspecto incompatível com a realidade, já que aplicação desse material era invariavelmente de 20 cm. Dessa mesma forma, subestimou a quantidade de horas utilizadas no lixão, considerando, apenas, 793 horas, quantidade bem inferior ao realmente utilizada (cerca de 2.000 horas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.000/09

Ademais, o recorrente argui que a Auditoria desta corte de contas incorreu em equívoco que chama ainda mais atenção, ao incluir os serviços realizados com recuperação de estradas vicinais, no exercício de 2007, no valor de R\$ 111.170,00, cuja avaliação já havia ocorrida naquele exercício.

- Inicialmente, a Auditoria esclarece que os argumentos suscitados pelo recorrente são impertinentes em relação aos fatos analisados, tendo como base os documentos apresentados pelo ex-prefeito e as inspeções realizadas *in loco*, a saber.

- No que diz respeito ao argumento da metodologia de avaliação, utilizada pela Auditoria, os critérios foram exaustivamente explicitados nas folhas 863 dos autos, a saber:

- 1. identificação dos serviços realizados (das benfeitorias colocadas à disposição da população), tais como: trechos de estradas recuperadas, área do lixão que teve utilização de equipamento (trator de esteira), etc;*
- 2. quantificação dos serviços realizados, utilizando localização geográfica e medições in loco (no caso das estradas vicinais), e solicitação de informações ao representante da prefeitura quanto aos equipamentos usados no lixão;*
- 3. valoração unitária dos serviços, seguindo tabelas de composição de custos do DER-PB/DNIT;*
- 4. organização dos dados coletados em planilha orçamentária.*

- Desse modo, a argumentação que o “*modus operandi*” impreciso, baseado na ausência de avaliação de todas as obras e serviços, não condiz com realidade, já que a metodologia abrangeu a quantificação dos serviços realizados, tendo como parâmetro análise documental (contrato, planilha contratual, especificações técnicas, boletim de medição e comprovante de pagamento), inspeção *in loco*, avaliação das informações adicionais prestadas pelo representante da prefeitura e valoração unitária dos serviços utilizados na execução do contrato 094/2007.

- Quanto ao argumento que não foram consideradas as horas das máquinas não computadas documentalmente, tal arguição não condiz com a realidade, pois auditoria abrangeu todos os serviços empregados na obra, considerando as horas produtivas das máquinas empregadas na execução dos serviços, nas diversas localidades, inclusive considerou as informações adicionais prestadas pelo representante da Prefeitura de Mamanguape.

- Já quanto ao argumento de imprecisão da auditoria, especificamente no uso dos preços unitários atinentes ao exercício de 2007, usou como parâmetro a planilha contratual pactuada entre a Prefeitura Municipal de Mamanguape e a empresa DR Projetos e Construções LTDA, a qual foi acordada em novembro de 2007. Ressalta-se que tais preços devem ser respeitados pelo ente contratante e pela contratada, durante a vigência contratual, a fim de atender o princípio regente da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3.º da Lei 8.666/93.

- No que se refere à quantidade de espessura de piçarra, altura mediana aferida *in loco*, mediante inspeção de todos os pontos que ocorrem intervenções de recuperação de estradas vicinais, correspondeu a 10 cm e não 20 cm. Logo, tal arguição é incompatível com a realidade observada pela auditoria, devendo permanecer as considerações da auditoria, por ser mais justa e coerente com os serviços aferidos *in loco*.

- No que pertine ao argumento que auditoria inclui valores atinentes ao exercício de 2007, para a mesma obra, na apreciação da prestação de contas de 2008, tal arguição não condiz com apreciação dos empenhos deste contrato, emitidos em 2008. Ressalta-se, conforme documentação financeira apresentada pela Prefeitura de Mamanguape (ver cópias, as quais foram obtidas na inspeção de maio de 2014, em anexo), somente ocorreu duas medições em 2007 que não correspondem ao **montante de R\$ 111.170,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.000/09

- Quanto ao argumento de apreciação das despesas pelo método indireto, tal arguição também não condiz com a realidade explicitada em pormenores, nos diversos relatórios anteriores, pois o cerne da avaliação da auditoria compreendeu todos os elementos empregados na execução desse contrato, inclusive ponderou as informações adicionais prestadas pelo representante da prefeitura e comparou com as medições aferidas mediante inspeção in loco.

- Portanto, permanece a irregularidade atinente ao excesso na monta de **R\$ 271.316,14**.

- **Relativamente ao valor de R\$ 2.660,00**, o recorrente reconheceu o excesso mediante devolução ao erário, conforme comprovante de depósito anexado às folhas 873 dos autos, no intuito de elidir a falha suscitada no referido processo.

- Conforme a Auditoria, o reconhecimento do citado excesso torna o **fato incontroverso** em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à colocação de quatro conjuntos de postes e luminárias, enaltecendo assim correção e precisão da análise técnica. Além disso, permanecem as irregularidades quanto às **falhas construtivas** visíveis, especialmente quanto ao desnível do piso da **Praça Padre João**, o que aumenta a possibilidade de riscos de acidentes para os usuários desse bem público. Por fim, a Auditoria ainda constatou ausência de fornecimento de documentação, notadamente quanto à proposta do licitante vencedor e ao contrato de prestação de serviços.

A se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio da Silva Neto, emitiu o Parecer nº 300/15 com as seguintes considerações:

- A legitimidade e a tempestividade, assim com a adequação dos recursos estão demonstradas. Entretanto, o interesse recursal está presente apenas parcialmente, uma vez que ao promover o recolhimento de R\$ 2.660,00 por serviços não executados na Praça Padre João, tal atitude torna-se incompatível com a vontade de recorrer, ou seja, de demonstrar erro de julgamento ou de procedimento apto a reformar ou anular o acórdão, notadamente no caso em que o recurso tem efeito suspensivo. Destarte, o recurso deve ser parcialmente recebido.

- No mérito, esposando o entendimento técnico, temos que as razões apresentadas não trouxeram fato extintivo ou modificativo contra as inconformidades.

- Diante do exposto, opinou o Órgão Ministerial, *preliminarmente*, pelo conhecimento parcial do recurso de reconsideração em tela, e, *no mérito*, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida, exceto quanto ao excesso de R\$ 2.660,00 que foi devolvido ao erário.

Assim, considerando o relatório da Auditoria bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Conselheiros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- a) Reduzir o débito imputado de R\$ 273.976,14 para R\$ 271.316,14;
- b) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão AC1 – TC nº 3249/2013**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.000/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Prefeito Responsável: Fábio Fernandes Fonseca
Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Administração Direta – Município de Mamanguape-PB. Prefeito Sr. Fábio Fernandes Fonseca. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 02347/2015

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de **Mamanguape-PB**, Sr. **Fábio Fernandes Fonseca**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 3249/2013**, de 07 de novembro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para fins de:

- 1) **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 147/2009, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Mamanguape**, exercício de **2008**, face das diversas irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico desta Corte;
- 2) **DESCONSTITUIR** o débito imputado no valor de R\$ 273.976,14 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e catorze centavos), referente ao excesso de custos verificado nas obras de recuperação de estradas vicinais;
- 3) **MANTER**, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão AC1 TC nº 3249/2013.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa, 21 de maio de 2015.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
FORMALIZADOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO